



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 157, DE 7 DE ABRIL DE 2015.**

(Alterada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

*Estabelece regras para as eleições anuais destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, e para dar cumprimento ao artigo 53, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve baixar a seguinte Resolução:

**DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA**

**Art. 1º** A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, III, LC 75/1993), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Parágrafo único** A data da eleição será designada, anualmente, por ato do Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República.

**Art. 2º** O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/93). (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 3º** Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

**Art. 4º** Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

**Art. 5º** Concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que se inscreverem perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os membros natos e os titulares do segundo mandato consecutivo.

**Parágrafo único** O período para a inscrição será fixado no ato do Procurador-Geral da República que designar a data da eleição.

**Art. 6º** A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, indicados pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 2º (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 7º** A eleição será realizada por meio de sistema de votação *on-line*, em computadores e dispositivos móveis funcionais (*tablets*, celulares e *notebooks*), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como a emissão dos certificados digitais para uso nas eleições. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, *e-mail* institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será

desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 8º** O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**§ 1º** Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo ou pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN). (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**§ 2º** A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (*hash*) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição. (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 9º** (Revogado pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 10** (Revogado pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 11** (Revogado pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 12** O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, e solicitar a emissão de nova senha. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Parágrafo único** Autorizada a emissão de nova senha, a anterior será automaticamente anulada. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 13** Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Parágrafo único** São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

a) supervisionar o pleito em todo o território nacional; (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**b)** determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília; (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**c)** resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação; (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**d)** resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral. (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**e)** verificar o funcionamento do sistema de votação; (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**f)** autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido; (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**g)** autorizar a emissão de novas senhas; (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**h)** estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem. (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**Art. 14** (Revogado pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

## **DA VOTAÇÃO**

**Art. 15** (Revogado pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

## **APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO**

**Art. 16** Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, *incontinenti*, via rede eletrônica do MPF. (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**§ 1º** (Revogado pela Resolução CSM PF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

**§ 2º** Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do Ministério Público Federal, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º da LC 75/93).

**Art. 17** Proclamados os nomes dos 2 (dois) membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 54, § 1º da LC 75/93, poderão os concorrentes apresentar recursos, em sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, reputando-se inadmissíveis aqueles que não alterem o resultado da eleição, ainda que providos.

### **DA ELEIÇÃO PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA**

**Art. 18** A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelos Subprocuradores-Gerais da República, realizar-se-á na Procuradoria-Geral da República, perante Comissão Eleitoral e Apuradora, obedecendo, no que couber, às disposições anteriores e, em especial, às seguintes:

**I** - possuem capacidade eleitoral ativa todos os Subprocuradores-Gerais da República em atividade no Ministério Público Federal;

**II** - concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que se inscreverem, no período fixado no ato do Procurador-Geral da República que designar a data da eleição, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os mencionados na parte final do art. 5º e os recém-eleitos pelo Colégio de Procuradores da República;

**III** - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/93). Permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

§ 1º A data da eleição será designada, anualmente, por ato do Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República.

§ 2º O voto em trânsito deverá ser requerido à Comissão Eleitoral e Apuradora, com indicação da unidade onde se pretende votar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização do pleito.

**Art. 19** A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão após o encerramento do período de votação.

**Art. 20** A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador Geral da República, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**Art. 21** Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho Superior do Ministério Público Federal em data a ser fixada por ato do Procurador-Geral da

República.

**Art. 22** Fica expressamente vedada a realização de reuniões e encontros nacionais ou regionais, no período de 30 (trinta) dias que anteceder às inscrições e as eleições, salvo se ocorrerem em Brasília.

**Art. 23** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO      EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE      JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS      OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

MARIO LUIZ BONSAGLIA